

# ■ A gestão escolar em Brasília: síntese histórica das concepções em disputa

 Robson José Ribeiro Santos\*  
Wellington Ferreira de Jesus\*\*

**Resumo:** O presente artigo é fruto de uma dissertação de mestrado em educação, que objetiva identificar os limites e possibilidades da participação do grêmio estudantil, enquanto órgão do colegiado, na gestão de um Centro de Ensino Médio (CEM) público do Distrito Federal nos aspectos administrativo, pedagógico e financeiro, a partir da Lei Distrital n. 4.751/2012, que estabeleceu a normatização para a efetivação da gestão democrática nas escolas públicas do Distrito Federal. O trabalho discute a eleição para diretores das escolas públicas como bandeira ideológica que catalisou as concepções de gestão em disputa no DF e traz uma síntese histórica desse processo. Por fim, apresenta os mecanismos viabilizadores da gestão democrática, na forma da Lei Distrital n. 4.751/2012.

**Palavras-chave:** Gestão democrática. Eleição para diretor. Lei Distrital n. 4.751/2012.

---

\*Robson José Ribeiro Santos é graduado em Pedagogia pela Universidade de Brasília (2007) e mestre em educação pela Universidade Católica de Brasília (2017). Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Contato: [sublimesom@me.com](mailto:sublimesom@me.com).

\*\*Wellington Ferreira de Jesus é graduado em História - FFLCH da USP (1985), licenciado em História pela FE da USP (1985), mestre em Educação pela Universidade Católica de Brasília (2007), e doutor em Educação pela Universidade Federal de Goiás (2011). Professor de História na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. Membro do Fórum Nacional de Educação; integra a Anpae (Associação Nacional de Política e Administração da Educação); Anped (Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação), a Fineduca (Associação de pesquisa em financiamento da educação) e a SBHE (Sociedade Brasileira de História da Educação). Contato: [wellingtonfj@gmail.com](mailto:wellingtonfj@gmail.com).

## Considerações iniciais

A gestão democrática nas escolas públicas é prevista a partir da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. Vale ressaltar que, conforme Albuquerque (2012, p. 22), na Assembleia Nacional Constituinte “o princípio da gestão democrática, mesmo sem ser negado, sofreu restrições com referência ao seu alcance, limitou-se ao ensino público”, também “o acréscimo da expressão *na forma da lei* adiou sua exequibilidade à legislação complementar” (ALBUQUERQUE, 2012, p. 122, grifo do autor). Outras legislações específicas para a educação pública reforçam a proposta de gestão democrática, como a Lei de Diretrizes e Bases (LDB),<sup>2</sup> o Plano Nacional de Educação 2001-2011 (PNE),<sup>3</sup> e o PNE 2014-2024<sup>4</sup>.

Segundo Mendonça (2000) a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever a gestão democrática nas escolas públicas na forma da lei, e acabou por resumir toda a demanda dos educadores organizados. Esperava-se que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), Lei n. 9.394/1996, tratasse essa questão criando mecanismos de controle das políticas pela sociedade, contudo, ela não incorporou as exigências apontadas na Carta de Goiânia<sup>5</sup>, repetindo com economia o texto constitucional, acrescentando que esse princípio se dará na forma da lei e *da legislação dos sistemas de ensino* (grifo nosso). Isso provocou uma brecha para a existência de diversas experiências de implantação de mecanismos de gestão democrática em diferentes estados e municípios.

Há experiências de implantação de mecanismos de gestão democrática nos sistemas estaduais anteriores ao estabelecimento do princípio constitucional. No caso do Distrito Federal, a proposta de uma gestão envolvendo uma escolha participativa se apresenta desde a “primeira escola<sup>6</sup> do Distrito Federal que teve sua diretora escolhida através da eleição, mesmo tendo participado apenas as professoras” (FALCÃO, 2007, p. 25).

O regime militar-empresarial-tecnocrata<sup>7</sup> do período de 1964-1985 suprimiu os direitos de cidadania e, dessa forma, a proposta de democratização na gestão pública em todo o país. O decreto<sup>8</sup> que dispunha sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica (EMC)<sup>9</sup> como disciplina obrigatória nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do Brasil, é um reflexo disso. É possível encontrar em seu texto palavras que sugerem um caráter disciplinador e que buscava sustentar valores do referido regime.

O Art. 3º, do Decreto-Lei n. 869, de 12 de setembro de 1969 (BRASIL, 1969a), por exemplo, caracterizava a EMC como disciplina e prática que deveria ser ministrada em todos os graus e ramos da escolarização. O Art. 6º coloca entre as incumbências da Comissão Nacional de Moral e Civismo<sup>10</sup>, articular-se com as autoridades civis e militares, para a implementação e manutenção

da doutrina da EMC, além de colaborar na elaboração de currículos e influenciar e convocar a cooperação, para servir aos objetivos da EMC, órgãos formadores de opinião, como jornais, entidades de classe etc. Nas finalidades expressas no Art. 2º, encontram-se, dentre outras coisas, o culto da obediência à lei, a defesa do princípio democrático, através da preservação do espírito religioso e o culto à Pátria.

Durante o período de 1964 a 1985, “a gestão educacional do DF foi marcada pelo verticalismo das decisões, restritas em geral, a um pequeno grupo de dirigentes que se revezavam nos principais postos da burocracia central da SEEDF e da FEDF” (GRACINDO et al., 2012, p. 149).

Já em 1985, um acordo coletivo entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal (SEDF), no Governo José Aparecido de Souza (1985-1988), e o Sindicato dos Professores do DF (Sinpro/DF), culmina nas primeiras eleições para diretores escolares, respaldada no discurso de concretização do processo democrático. Acordo esse quebrado em 1988 com a nomeação de Joaquim Roriz para governador e “no contexto do retorno do grupo conservador à Secretaria de Educação” (GRACINDO et al., 2012, p. 152). Em nível nacional, a inclusão da gestão democrática das escolas públicas como princípio na Constituição de 1988 torna-se um marco que favoreceu a ampliação do debate em torno desse tema.

## Eleição para direção da escola como bandeira de luta pela gestão democrática

Lima (2014) afirma que a eleição de membros dos órgãos diretivos e demais colegiados representam um quesito considerado elementar, especialmente pelo contraste que possui aos regimes autoritários com os seus critérios de nomeação unipessoais.

Souza (2009) entende que a gestão democrática da escola pública vai além da tomada de decisão por parte da comunidade, implicando em identificar problemas, acompanhar ações, controlar, fiscalizar e avaliar resultados. Isso pressupõe a ampliação da participação das pessoas nessa gestão, tornando insuficiente os processos de tomada de decisões, dentre eles, a escolha dos membros da direção.

Contudo, Mendonça (2000) afirma que, num contexto de predominância de uma visão autoritária e patrimonialista da coisa pública que caracterizava o Brasil, a eleição de diretores acabou materializando a luta pela democratização da educação e catalisou o esforço e a mobilização do movimento docente para a inovação e experiências de administração participativa, principalmente no período posterior às primeiras eleições presidenciais pós-regime militar. Os argumentos que seguravam essa bandeira giravam em torno da possibilidade de permitir um maior grau de participação da

comunidade escolar, bem como na dimensão política que marca a escola.

Percebe-se então que, apesar de insuficiente para garantir o caráter democrático da gestão escolar, a eleição de diretores tornou-se um elemento de destaque na luta pela gestão democrática das escolas públicas. No DF, ações políticas de diferentes governantes, a partir de meados da década de 1980, expõem as disputas políticas e ideológicas pelo modelo de escolha de diretores.

Vale ressaltar que no Grupo Escolar 01<sup>11</sup>, primeira escola de Brasília, inaugurada em setembro de 1957, “o primeiro provimento de cargo de diretor caracterizou-se por uma tomada de decisão participativa e democrática, ainda que restrito aos profissionais de ensino” (MENDONÇA, 2000, p. 143).

### Indicações para diretor de escola no regime militar (1964-1984)

O regime militar-empresarial-tecnocrata do período de 1964-1985 trouxe consigo uma série de ações políticas antidemocráticas<sup>12</sup>, como censura, perseguição, supressão de direitos constitucionais etc. A educação brasileira não passou incólume frente a esse cenário político e foi ponto estratégico na formação de uma sociedade idealizada por quem estava no poder. Nesse sentido, cabe a análise de algumas legislações nacionais do período para tentar identificar trechos que possam remeter ao modelo de gestão das escolas.

Alguns dos documentos e decretos aprovados não explicitavam qual devia ser o modelo de gestão das escolas, diferentemente da Constituição de 1988, que deixa claro o princípio da gestão democrática, na forma da lei. Entretanto, os documentos oficiais deixavam transparecer a busca por um controle rígido, centralizador e autoritário dos sistemas de ensino.

O Decreto-Lei n. 477, de 26 de fevereiro de 1969, previa castigos à professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares. O seu Art. 1º definia o que eram consideradas infrações disciplinares, dentre os seus seis incisos estabelecia que a prática de atos destinados à organização de movimentos “subversivos”, passeatas, desfiles ou comícios não autorizados e a incitação à deflagração de movimento que tenha por finalidade a paralisação de atividade escolar, por exemplo, eram atos passíveis de punições previstas no seu § 1º (BRASIL, 1969).

O Decreto n. 68.065/71, que regulamentava a Lei n. 869/1969, incluiu a Educação Moral e Cívica (EMC)<sup>13</sup> nas escolas de todos os graus e modalidades de ensino do país. A EMC tinha como objetivo desenvolver nos sujeitos, já desde crianças, os hábitos e costumes que o governo vigente acreditava serem benígnos para a nova fase da nação brasileira. A Comissão Nacional da Moral

e do Civismo (CNMC) foi criada e regulamentada por esse mesmo decreto, e possuía entre suas atribuições, implantar e manter a EMC, articulando-se para esse fim, com as autoridades civis e militares, em todos os níveis do governo, mostrando-se seu caráter hierarquizado e centralizador.

Antes disso, houve uma expansão da “doutrina do regime militar, baseada na segurança nacional, tendo como centro irradiador a Escola Superior de Guerra<sup>14</sup>, que ajudou no avanço e no desenvolvimento de diferentes órgãos repressivos” (COIMBRA, 2000, p. 8).

Na Lei de Diretrizes e Bases de 1971<sup>15</sup> é possível encontrar diversos artigos que expressam seu caráter centralizador. Previa que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino devia ser regulada e aprovada por órgão centralizado do respectivo sistema de ensino, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação. Além disso, reforçava a obrigatoriedade da EMC e encarregava o Conselho Federal de Educação de definir os currículos, matérias e objetivos da educação pública.

O Art. 62 definia que entidades que congregassem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino, deviam ser compreendidos como parte do sistema de ensino, e os serviços de assistência educacional dessas entidades deveriam servir, preferencialmente, para garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar. Funcionando mais como um grupo de fiscalização do cumprimento da lei, do que um colegiado responsável por discutir e debater decisões no âmbito pedagógico, administrativo ou financeiro da instituição. Cabia ao poder público estimular a organização de tais entidades, constituídas de pessoas de *comprovada idoneidade e devotadas* aos problemas socioeducacionais (grifos do autor).

Esse cenário político do Brasil impedia, legalmente, o avanço de propostas democratizantes para as instituições de ensino do país. No Distrito Federal, apesar da eleição ocorrida no Grupo Escolar 01, em 1957, a indicação para o cargo feita pelo governador, figurou-se de 1958 até 1985, como mostra o quadro 01.

### Breve percurso histórico da Lei da Gestão Democrática no DF: síntese histórica

De meados da década de 1980 até 2012, houve legislações novas para tratar da gestão democrática a cada troca de governo (quadro 01). Sendo o modelo de escolha da direção das escolas o principal alvo de disputas. É compreensível a ênfase nesse elemento de gestão democrática, “pelo atrelamento que o processo eleitoral tem com a democracia, e também pelo espaço que esse mecanismo ocupou como bandeira de luta dos movimentos sociais” (MENDONÇA, 2001, p. 87).

Em 1985, um acordo entre o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (Sinpro-DF) e a Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDF) permitiu que a escolha para diretores fosse por meio de eleição direta, entretanto, segundo Falcão (2007), esse Acordo Coletivo impunha uma condição, que era a do dirigente eleito ser nomeado como ‘cargo de confiança’. Embora possa passar despercebido num primeiro momento, esse detalhe foi decisivo para mostrar a incompatibilidade que pode haver entre modelos burocráticos e ações democráticas.

Completa Falcão (2007)

que um diretor de uma escola pública da Ceilândia - DF foi exonerado do cargo pela FEDF, com a alegação de que ele não havia cumprido as determinações da instituição, ou seja, é no mínimo inconciliável que um gestor eleito pela comunidade dentro de um processo democrático de escolha, seja exonerado por um órgão centralizador antes de passar pelo crivo dos que o elegeram.

Entre 19 de setembro de 1988 e 9 de março de 1990, Joaquim Roriz, na época do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), foi indicado governador do DF pelo Presidente da República. Entre 15 de março de 1991 e 1º janeiro de 1995 permaneceu no cargo, só que dessa vez como governador eleito. Desde o princípio ele manifestou-se desfavorável à continuidade do processo eleitoral para escolha de diretores. Na condição de governador eleito, “renegava o processo eleitoral para as escolas considerando que o povo lhe deu a confiança dos votos, por consequência, o direito de escolher quem quisesse para as direções das escolas” (GRACINDO et al., 2012, p. 152).

No dia 1º de janeiro de 1995 toma posse como governador eleito do DF Cristovam Buarque, na época do Partido dos Trabalhadores (PT). Logo em novembro do mesmo ano, ele sanciona a Lei n. 957/1995, que dispunha sobre a Gestão Democrática, e logo no Art. 1º, inciso III, dizia que é um princípio da lei a “escolha dos diretores da unidade de ensino, com participação direta da comunidade, de acordo com o estabelecido nessa lei” (DISTRITO FEDERAL, 1995).

Essa lei<sup>16</sup> também trouxe como princípios a participação da comunidade nos processos de instâncias

Quadro 01. Forma de provimento ao cargo de diretor de escola pública do DF (1957-2012)

Modelo de escolha do diretor	Normatização	Período de vigência	Governo
<b>Grupo de docentes define direção do Grupo Escolar 01 por eleição direta a partir de rodízio no cargo</b>	Não localizada	1957	Israel Pinheiro (administrador do DF durante o período de construção da capital e, posteriormente, indicado primeiro prefeito oficial do DF)
<b>Indicação do governador</b>	Não localizada	1958-1985	Israel Pinheiro (1960) - Prefeito nomeado Segismundo de Araújo Melo (1960) - Prefeito interino Bayard Lucas de Lima (1961) - Prefeito nomeado Paulo de Tarso (1961) - Prefeito nomeado Ángelo Dário Rizzi (1961) - Prefeito nomeado José Câmara (1961-1962) - Prefeito nomeado Ivo de Magalhães (1962-1964) - Prefeito Nomeado Ivan de Souza (1964) - Prefeito nomeado Plínio Reis (1964-1967) - Prefeito nomeado Wadiô da Costa Gomide (1967-1969) - Prefeito nomeado Hélio Prates Silveira (1969-1974) - Governador nomeado Elmo Serejo Faria (1974-1979) - Governador nomeado Aimê Lamaison (1979-1982) - Governador nomeado José Ornellas Filho (1982-1985) - Governador nomeado Ronaldo da Costa Couto (1985) - Governador nomeado
<b>Eleição direta</b>	Acordo coletivo com sindicato dos professores	1985-1988	José Aparecido Oliveira (1985-1988) - Governador nomeado
<b>Indicação do governador</b>	Não localizada	1988-1993	João Domingos Roriz (1988-1990) - Governador nomeado Wanderley Vallim Silva (1990 - 1999) - Vice-governador
<b>Indicação do governador</b>	Lei n. 575/1993	1993-1995	João Domingos Roriz (1990-1995) - Governador eleito
<b>Eleição direta</b>	Lei n. 957/1995	1993-1995	Cristovam Buarque (1995-1999) - Governador eleito
<b>Lista triplíce com indicação do governador</b>	Lei n. 247/1999	2000-2007	João Domingos Roriz (1999-2006) - Governador eleito Maria de Lourdes Abadia (2006 - 2007) - Vice-governadora eleita. José Roberto Arruda (2007-2010) - Governador eleito Paulo Octávio (2010) - Vice-Governador eleito Wilson Lima (2010) - Governador interino
<b>Processo seletivo com eleição</b>	Lei n. 3.046/2007	2008-2011	Rogério Rosso (2010) - Governador eleito pela Câmara Legislativa do DF Agnelo Queiroz (2011) - Governador eleito
<b>Eleição direta</b>	Lei n. 4.751/2012	Em vigor	Agnelo Queiroz (2011-2014) - Governador eleito Rodrigo Rollemberg (2014-...) - Governador eleito

Fonte: Mendes (2012) [com atualizações do autor]

decisórias, bem como a autonomia das unidades de ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, de aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros. Contudo, o único órgão colegiado para o que a Lei dispõe todo um capítulo<sup>17</sup> para tratar é o conselho escolar, não fazendo referências ao grêmio estudantil, por exemplo. Entretanto, era reservado espaço para estudantes comporem cadeiras tanto no conselho escolar, como na comissão eleitoral.

Joaquim Roriz retorna ao cargo de governador do DF em janeiro de 1999 e altera a lei distrital da gestão democrática aprovada no governo anterior, dessa vez pela sanção da Lei Complementar n. 247, de 30 de setembro do mesmo ano (DISTRITO FEDERAL, 1999).

Essa lei suprime o item que previa autonomia da gestão nas escolas nos aspectos administrativo, pedagógico e financeiro, e também retira o poder de decisão da comunidade escolar na escolha dos gestores com o Art. 3º, que previa que os cargos de comissão de diretor escolar das unidades escolares seriam preenchidos pelo governador, escolhidos dentre os integrantes da lista triplíce.

Já em janeiro de 2007, José Roberto Arruda, do partido Democratas (DEM), toma posse como governador do DF e sanciona a Lei Distrital n. 4.036, em 25 de outubro de 2007, que institui a Gestão Compartilhada como forma de provimento ao cargo de diretor e vice das escolas públicas do DF. A Gestão Compartilhada<sup>18</sup> previa, entre outras determinações, uma avaliação de conhecimentos através de prova objetiva e eliminatória aos candidatos como primeira fase do processo de escolha, sendo a apresentação do plano de trabalho e

a eleição direta, a segunda e terceira etapa, respectivamente (DISTRITO FEDERAL, 2007).

Esse padrão durou até a aprovação da Lei Distrital n. 4.751, em 2012, já no Governo Agnelo (PT), em que a eleição de diretores passa a ser a forma mais comum de investidura na função de diretor e vice das escolas públicas do DF (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Vale ressaltar que houve três versões do projeto de gestão, processo que culminou na aprovação da Lei n. 4.751/2012, e algumas contradições nesse percurso. A primeira versão foi construída ao longo dos primeiros cinco meses da primeira gestão da SEDF do Governo Agnelo, que partiu de um debate que envolveu diferentes segmentos da educação, contudo, não foi encaminhado à Câmara Legislativa do DF (CLDF). Um novo grupo<sup>19</sup> assume a gestão da Secretaria de Educação e encaminha oficialmente ao Legislativo um projeto que trazia alterações em relação ao primeiro, sob a denominação de PL n. 588/11. Antes da aprovação pela CLDF ainda houve o substitutivo do deputado Washington Mesquita (PTB)<sup>20</sup>. Alguns temas foram colocados em confronto nos três momentos desse processo (GRACINHO et al., 2012).

Com a aprovação da Lei n. 4.751/2012, considera-se que essa instabilidade possa ter sido superada. Essa crença baseia-se no fato de essa lei ter sido construída com intensa participação dos diversos segmentos da sociedade civil organizada. Entretanto, “a aprovação de uma lei, a promulgação de um decreto, a adição de uma portaria ou de uma resolução não implicam a garantia absoluta de que a eleição de diretores será mantida, pois a promulgação de novos instrumentos legais revogatórios é sempre uma possibilidade” (MENDONÇA, 2000, p. 146).

### **Mecanismos viabilizadores da gestão democrática na Lei Distrital n. 4.751/2012**

Apesar do destaque que teve a eleição para diretores das escolas na história do DF, a Lei n. 4.751/2012 expressa que deve haver outros mecanismos viabilizadores da gestão democrática. Conforme Mendonça (2001, p. 90), “qualquer que seja o processo de escolha, o diretor permanece sendo uma figura central no esquema de poder que envolve o funcionamento da instituição escolar. Uma das formas de limitação deste poder monocrático é a implementação de colegiados”.

No seu Art. 9º, a Lei afirma que a gestão democrática das escolas públicas só será efetivada por meio dos mecanismos de participação, a ser regulamentado pelo poder executivo, a contar: os órgãos colegiados (sete ao todo) e a direção da unidade escolar.

Dentre os órgãos colegiados, três representam uma esfera distrital (macro/externa a cada unidade escolar),

e são eles: Fórum Distrital de Educação, Conferência Distrital de Educação e Conselho de Educação do DF. Os outros quatro representam a esfera local (micro/exclusivo a cada unidade escolar), a contar: Assembleia Geral – instância máxima de participação direta da comunidade escolar; Conselho Escolar – composto por representantes equitativos de cada segmento, sendo o diretor membro nato, um para cada escola; Conselho de Classe – um pra cada turma; e Grêmios Estudantis – “deve ser estimulado e implementado como forma de desenvolvimento da cidadania e autonomia dos estudantes” (DISTRITO FEDERAL, 2012, p. 10).

A Assembleia Geral Escolar é a instância máxima de participação da comunidade escolar, dela fazendo parte todos os segmentos da escola, não havendo representantes eleitos, sendo estabelecidos na Lei n. 4.751/2012<sup>21</sup> os critérios para convocação e também suas competências.

A Assembleia Geral Escolar é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola, e dentre suas oito competências previstas na Lei n. 4.751/2012, destacam-se: conhecer o balanço financeiro da instituição; decidir e aprovar, mediante motivação, sobre a exoneração do diretor e vice-diretor das unidades escolares, respeitando a legislação; apreciar o regimento interno da instituição de ensino; aprovar ou não a prestação de contas dos recursos repassados à unidade escolar; avaliar semestralmente os resultados alcançados pela Unidade Escolar.

O Conselho Escolar é órgão de natureza representativa, fiscalizadora, deliberativa, mobilizadora e consultiva da comunidade escolar. É um para cada escola e o número de membros é de acordo com a quantidade de estudantes matriculados na instituição de ensino, sendo no mínimo cinco e no máximo 23 integrantes. Deve haver, de forma equitativa, representantes de todos os segmentos da escola, sendo que na ausência de estudantes habilitados para se candidatar, haverá uma substituição dessas vagas por representantes do segmento pais. O diretor da unidade escolar é membro nato do conselho e não deve existir remuneração para conselheiros, pois a Lei n. 4.751/2012 o considera serviço público relevante.

O mandato é de três anos e os segmentos que devem ser representados segundo essa lei são: segmento carreira magistério, segmento carreira assistência, segmento pais e segmento estudantes. Dentre as 13 competências do Conselho Escolar previstas na Lei n. 4.751/2012<sup>22</sup>, destacam-se: analisar, discutir e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela equipe gestora; garantir mecanismos de participação democrática da comunidade escolar na elaboração e avaliação do PPP da unidade escolar; divulgar, periodicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros;

fiscalizar a gestão da unidade escolar; promover, anualmente, a avaliação institucional, nos aspectos administrativos, pedagógicos e financeiros.

O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e destina-se a acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e aprendizagem, havendo um para cada turma da escola.

O grêmio estudantil é o órgão colegiado com menor atenção dada pela Lei n. 4.751/2012. Há apenas um artigo<sup>23</sup> que trata do tema e ele limita-se a dizer que “as instituições educacionais devem favorecer a implementação e o fortalecimento dos grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão escolar” (DISTRITO FEDERAL, 2012, p. 11), além disso, há um parágrafo único que versa sobre o regimento.

As competências e características dos demais órgãos colegiados (Conferência Distrital de Educação, Fórum Distrital de Educação e Conselho de Educação do DF), são apresentadas a partir do Art. 10 e se estendem até o Art. 20. Dentre as características do Conselho de Educação do DF, há critérios que definem a quantidade e representatividade dos membros, exigindo que sejam pessoas de notório saber e probidade.

Além de dispor sobre as características, funções e competências dos órgãos colegiados, a Lei n. 4.751/2012<sup>24</sup> apresenta algumas das finalidades e princípios norteadores da gestão democrática. Tem como finalidade garantir o caráter público da escola quanto ao financiamento, a gestão e a destinação, além disso, observa sete princípios.

O primeiro deles é a participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões no âmbito pedagógico, administrativo e financeiro, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar.

Os princípios definidos nos incisos II, III, V e VI, do Art. 2º preveem, respectivamente, o respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos; autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; garantia da qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento das pessoas, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho e democratização das relações pedagógicas.

Os outros dois princípios que alicerçam essa Lei são: transparência da gestão da rede pública de ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógico, administrativo e financeiro; e a valorização do profissional da educação.

O capítulo III define critérios para que cada escola possa desenvolver autonomia pedagógica, administrativa e

financeira, enquanto o capítulo V regulamenta o processo eleitoral, definindo os pré-requisitos para ser candidato, além das regras e etapas do processo.

Nesse último capítulo são definidos os caminhos a serem percorridos no processo de eleição, além da duração dos mandatos dos eleitos. Define ainda os habilitados a votar e a se candidatar aos cargos eletivos, como também a proporcionalidade do peso dos votos de cada segmento, de forma que haja equidade de poderes de decisão na eleição entre os diversos segmentos da comunidade escolar. Há sete incisos no Art. 40 da referida Lei que descreve os critérios exigidos para aqueles que desejam se candidatar.

Portanto, a Lei Distrital n. 4.751/2012 dispõe sobre diversos mecanismos de participação da comunidade escolar na gestão democrática, ampliando o conceito para além da eleição direta dos diretores da unidade escolar, mesmo considerando a relevância desse tipo de escolha para sua efetivação. Percebe-se assim um avanço em relação às leis que a precederam e tratavam do mesmo tema. Vale ressaltar que a lei, por si só, não garante a efetivação desse princípio constitucional na realidade das escolas públicas do DF.

## Considerações finais

A gestão democrática das escolas públicas é um preceito legal que ganhou espaço após a Constituição Federal de 1988, que a instituiu como princípio. No período de redemocratização do país, pós-regime militar (1964-1984), a eleição para diretores das escolas públicas catalisou as reivindicações pela democratização das relações escolares e tornou-se símbolo de luta por parte dos movimentos organizados que defendiam a gestão democrática. Apesar disso, o modelo de escolha dos membros da gestão é insuficiente para caracterizar uma escola como democrática, necessitando de outros elementos que devem se colocar de maneira articulada, como participação, autonomia, descentralização, colegiados.

No caso do DF, a gestão democrática, consequentemente, a forma de provimento para os cargos de direção das escolas, tornou-se elemento de disputa política nas últimas três décadas, acarretando numa série de legislações que tratavam do tema e mudava a cada troca de grupo político que assumia o governo da capital federal. Em fevereiro de 2012, foi aprovada a Lei 4.751/2012, fruto de uma proposta que se construiu através da participação de diversos segmentos da sociedade civil organizada. Essa lei continua em vigor, e dispõe sobre diversos aspectos inerentes à gestão democrática, como autonomia administrativa, pedagógica e financeira; participação, colegiados e processo de eleição da direção da unidade escolar. ■

## Notas

- <sup>1</sup> Art. 206, Inciso VI.
- <sup>2</sup> Lei n. 9.394/1996, Art. 3, inciso VIII.
- <sup>3</sup> Lei n. 10.172/2001, na meta 2.3.
- <sup>4</sup> Lei n. 13.005/2014, trata do tema na meta 19.
- <sup>5</sup> “A Carta de Goiânia, fruto principal da IV Conferência Brasileira de Educação, que organizou a mobilização de educadores no ordenamento da educação brasileira a ser incluído na Constituição Federal de 1988, propugnou pelo controle da execução da política educacional pela sociedade civil nos níveis federal, estadual e municipal” (MENDONÇA, 2000, p. 10).
- <sup>6</sup> Segundo Falcão (2007), no dia 10 de setembro de 1957, inaugurou-se a primeira escola pública de Brasília, o Grupo Escolar n. 1 da Candangolândia, denominada Escola Classe Júlia Kubitschek. No início foram feitos rodízios entre as professoras, em que cada uma dirigia a escola por 15 dias; no final, elas escolheram a diretora definitiva por eleição.
- <sup>7</sup> Conforme Comparato (2014), no percurso histórico do Brasil a organização do poder apresentou-se numa estrutura dualista, englobando, de um lado, os agentes estatais e, de outro, os grandes proprietários e empresários. A partir de 1883 até a Proclamação da República, uma série de incidentes expôs a insatisfação das Forças Armadas, que começaram a reivindicar direitos fundamentais de cidadania que lhe eram recusados. Ao final do Império as Forças Armadas entraram em aberto conflito com os dois grupos titulares efetivos da soberania, o poder político e os empresários. Daí por diante foram muitas circunstâncias de negociação e conciliação entre as Forças Armadas e esses dois grupos; contudo, nos últimos anos do regime constitucional de 1946, as possibilidades de conciliação tornaram-se cada vez mais reduzidas devido ao agravamento do confronto político entre esquerda e direita no mundo, no contexto da Guerra Fria. Temerosos pelo seu futuro, os grandes proprietários e empresários, nacionais e estrangeiros, aliaram-se às Forças Armadas, a fim de que estas depusessem os governantes em exercício, substituindo-os por outros, associados aos potentados privados.
- <sup>8</sup> Decreto-Lei n. 869, de 12 de setembro de 1969 (BRASIL, 1969a).
- <sup>9</sup> Incluída em todas as escolas brasileiras como disciplina obrigatória pelo Decreto-Lei n. 869, de 12 de setembro de 1969, tinha como uma de suas bases filosóficas a disciplinarização e formação da consciência cívica dos alunos.
- <sup>10</sup> Composta por nove membros, dentre pessoas delicadas à causa da EMC, nomeados pelo Presidente da República, era subordinada ao Ministério de Estado, e foi criada no mesmo Decreto-Lei n. 869, que dispôs sobre a inclusão da EMC como disciplina obrigatória.
- <sup>11</sup> Inicialmente denominada Júlia Kubitschek.
- <sup>12</sup> Um exemplo que fundamenta esse pensamento é o Ato institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.
- <sup>13</sup> O Art. 3º, § 1º e § 2º, estabelecia que essa matéria devia ser ministrada na forma de Organização Social e Política Brasileira (OSPB) nos estabelecimentos de grau médio e como Estudo dos Problemas Brasileiros (EPB) nos estabelecimentos de grau superior.
- <sup>14</sup> Fundada em 1949, a Escola Superior de Guerra (ESG) desde o seu início esposou o anticomunismo, a partir de 1964 “passou a funcionar como formadora de quadros para a administração do novo regime” (COIMBRA, 2000, p. 19).
- <sup>15</sup> Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971 (BRASIL, 1971).
- <sup>16</sup> Art. 1º.
- <sup>17</sup> Capítulo II.
- <sup>18</sup> Art. 7º da Lei n. 4.036/2007.
- <sup>19</sup> No início do mês de setembro de 2011, a Secretaria de Educação, o Secretário Adjunto, alguns subsecretários e assessores diretos pediram exoneração dos cargos, considerando, inclusive, as contradições evidenciadas na falta de celeridade no encaminhamento da PL da Gestão Democrática à Câmara Legislativa (GRACINDO et al., 2012, p. 167).
- <sup>20</sup> Partido Trabalhista Brasileiro.
- <sup>21</sup> Art. 22.
- <sup>22</sup> Art. 25.
- <sup>23</sup> Art. 36.
- <sup>24</sup> Art. 2º.

## Referências bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Ana, E. M. **O princípio da gestão democrática na educação pública**. Brasília: Liber Livro, 2012.
- BRASIL. **Decreto n. 68.065, de 14 DE Janeiro de 1971**. Regulamenta o Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969, que dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino no País, e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 477, de 26 de fevereiro de 1969**. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Brasília, 1969. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-477-26-fevereiro-1969-367006-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 29 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 869, de 12 de setembro de 1969**. Dispõe sobre a inclusão da Educação Moral e Cívica como disciplina obrigatória, nas escolas de todos os graus e modalidades dos sistemas de ensino do País, e dá outras providências. Brasília, 1969a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-869-12-setembro-1969-375468-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 14 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971**. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, 1971. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>> . Acesso em: 4 jun. 2015
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br>> . Acesso em: 4 jun. 2015
- COIMBRA, Cecília M. B. Doutrinas da segurança nacional: banalizando a violência. In: **Psicologia em Estudo**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-22, ago. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- COMPARATO, Fábio K. Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro. In: **Cadernos IHU Ideias**. São Leopoldo, RS, ano 12, n. 205, v. 12, 2014. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/images/stories/cadernos/ideias/205cadernosihuideias.pdf>>. Acesso em: 23 dez. 2016.
- DISTRITO FEDERAL. **Lei n. 957, de 24 de novembro de 1995**. Dispõe sobre a Gestão Democrática da Escola Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tc.df.gov.br/>>. Acesso em: 23 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei complementar n. 247, de 30 de setembro de 1999**. Dispõe sobre a gestão democrática das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal. Disponível em: <<http://saedf.org.br/site/arquivos/legislacao/>>. Acesso em: 23 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei Distrital n. 4.036, de 25 de outubro de 2007**. Dispõe sobre a gestão compartilhada nas instituições da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei\\_ord403607](http://www.tc.df.gov.br/ice4/legislacao/lei_ord403607)>. Acesso em: 25 jul. 2016.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 4.751, de 7 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Ensino Público do DF. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 8 de fev. 2012. Disponível em: <[http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/legis/lei\\_4751.pdf](http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/legis/lei_4751.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2015.
- FALCÃO, Gícia de C. M. **Primeira experiência institucional de gestão democrática da educação no Distrito Federal**. 2007, 93 f. Dissertação de mestrado em Educação. Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- GRACINDO, Regina V.; MENDONÇA, Erasto F.; ARAÚJO, Adilson C. De A.; COSTA, Vânia, M. Do R. S. A gestão democrática no Distrito Federal: um passo em frente, dois passos atrás? In: CUNHA, C.; SOUSA, José V. de; SILVA, Maria A. da (Orgs). **Avaliação de políticas públicas de educação**. Brasília: Liber Livro, 2012, p.145 – 180.
- LIMA, Licínio C. A gestão democrática das escolas: do autogoverno à ascensão de uma pós-democracia gestonária? Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 129, p. 1067-1083, out./dez. 2014.
- MENDES, Carolina S. Como os modelos de escolha de dirigentes incidem na gestão escolar? 2012, 185f. Dissertação de mestrado. Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, DF. 2012.
- MENDONÇA, Erasto F. A regra do jogo: democracia e patrimonialismo na educação brasileira. 2000, 323f. Tese de doutorado. Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, SP. 2000.
- \_\_\_\_\_. Estado patrimonial e gestão democrática do ensino público do Brasil. Educ. Soc., Campinas, v. 22, n. 75, p. 84-108, ago. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em: 20 jun. 2015.
- SOUZA, Ângelo R de. Explorando e construindo um conceito de gestão escolar democrática. Educação em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 3, p. 123-140, dez. 2009.